



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo n. 022/2018

Processo de Licitação n. 022/2018

Licitação: Pregão Presencial n. 014/2018

Objeto: *AQUISIÇÃO DE UMA RETROESCAVADEIRA, NOVA, ZERO HORAS DE TRABALHO, ANO DE FABRICAÇÃO MINIMO 2018.*

I – RESUMO DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de Impugnação do Edital de Licitação interposto pela empresa PAVIMAQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, aduzindo em síntese que a exigência contida no edital quanto a necessidade do motor ser desenvolvido pelo fabricante do equipamento, limita determinadas empresas interessadas de poder participar, ferindo a competitividade e a ampla participação de empresas do ramo no certame, pois embora motores não desenvolvidos pelo próprio fabricante do equipamento utilizam padrões de qualidade inquestionáveis que não interferem no desempenho da maquina.

Assevera ser irrelevante as exigências apontadas e que não justificam o interesse público a sua manutenção no edital.

Pede ao final em sua peça:

A exclusão da exigência de que o equipamento possua motor desenvolvido pelo próprio fabricante alterando o edital no sentido de exigir somente motor a diesel, viabilizando assim a ampla participação de empresas no certame.

É a síntese necessária, passamos assim a analisar o recurso:

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva, o que leva a análise do mérito.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos em lei.

Exigências contidas no edital a fim de delimitar o objeto ideal a ser adquirido pela administração pública devem ser feitas com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contu-



do, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Não há que se falar em ofensa princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. Não se pode olvidar que a ADMINISTRAÇÃO DEVE SIM buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,



mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, "o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes". (MS n. 98.008136-0.)

In casu o impugnante pleiteia que seja retirado do edital a exigência de que o motor seja desenvolvido pelo mesmo fabricante do equipamento sob o fundamento que a exigências restringem a participação e a competitividade do certame.

No caso em apreço, a exigência de que o motor seja desenvolvido pelo mesmo fabricante do equipamento estão diretamente ligadas às orientações técnicas dos profissionais que operam o equipamento, bem como visa preservar o interesse público no sentido de evitar a aquisição de produtos de má qualidade, considerando que o motor é um dos principais componentes do equipamento. Ademais, não há exigência de marca específica para o motor e sim que o mesmo seja desenvolvido pelo próprio fabricante do equipamento, fazendo com que o funcionamento motor x equipamento seja muito mais harmonioso do que se for com um motor adaptado e desenvolvido por outro fabricante, de modo a evitar montagens inapropriadas, ensejando o melhor funcionamento e economia de combustível, lubrificantes e manutenção em geral. Ademais, é inegável que se o próprio fabricante do equipamento desenvolve o seu próprio motor, além da sincronia entre os componentes da máquina com o motor do veículo citada acima, a sua manutenção e eventual reposição de peça será facilitada, eis que o atendimento será de inteira responsabilidade e realizado diretamente pelo fabricante do equipamento não podendo este alegar que as eventuais falhas se deram pelo fornecedor do motor.

Por fim, a alegação que a exigência fere a competitividade também não se sustenta, pois dentre as principais marcas fornecedoras do equipamento 05 (cinco) desenvolvem o seu próprio motor, quais sejam: Caterpillar; CASE, Hyundai, Volvo e JCB, sendo que a administração tomou a cautela para que todas estas citadas possam participar do certame.

Desse modo, o município adquirindo um equipamento dentro os índices especificados, estará adquirindo um equipamento que funcione em sincronia, resultando em melhor média de consumo de combustível, menor desgaste natural de peças, dentro outras vantagens que lhe garantirá um melhor custo x benefício.

Com efeito, tais exigências visam o fiel cumprimento do objeto a fim de que o município adquira um equipamento que lhe seja eficiente de modo a atender as suas necessidades, visando um menor ônus a ser suportado pela Administração Municipal.

Sobre a adoção da cláusula do edital versa implicitamente o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:



“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Ou seja, a própria Constituição Federal permite qualquer tipo exigência em relação à economia desde que a mesma seja essencial ao objeto licitado, de forma a garantir que as obrigações serão cumpridas.

Por sua vez, esta determinação está implicitamente ligada a dois princípios, dentre outros, o da moralidade e o da igualdade.

O Princípio da Moralidade estabelece que os administradores públicos laborem de forma honesta e proba, coerente com o interesse público, vedando qualquer possibilidade de o administrador utilizar-se do cargo que ocupa para beneficiar uma ou outra pessoa, de acordo com sua conveniência pessoal.

O Princípio da Igualdade, aplicado às licitações públicas, preceitua a qualquer pessoa que pretenda contratar com o Poder Público, igualdade de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, dando ensejo a que esta escolha a proposta mais vantajosa.

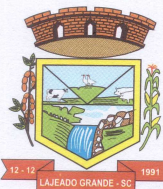
O ilustre Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 13ª Edição, Ed. Malheiros, pg.25) assevera que:.

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”

Portanto, licitação sendo um procedimento administrativo, se sujeita a uma série de atos, que finda com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.

O edital, que é a lei da licitação, traça as diretrizes a serem obedecidas pelos interessados na seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº. 8.666/93.

Desta forma, justifica-se a necessidade do equipamento possuir as características descritas no edital de modo que são relevantes para a prestação de serviço a que se destinará o equipamento, tratando-se de questão de especifica que visa garantir a completa harmonia e sincronização entre motor x equipamento de modo a assegurar o perfeito funcionamento do equipamento, que não ofende a isonomia, mas, isto sim, tem em vista melhor atender o interesse público.



Em suma, não é ilegal a exigência enfocada, que objetiva a execução mais célere e eficiente do objeto do contrato.

Ademais, acreditamos que a ampla concorrência será certamente atendida, pois como demonstrado o objeto atende as características de no mínimo 05 marcas fornecedoras do equipamento aptas a participar do certame e que certamente se somarão a outras que virão participar, sabendo inclusive, que não existem no mercado muito mais que 6 ou 7 marcas fornecedoras de produto de qualidade reconhecida e aptas a entregar o equipamento.

IV – CONCLUSÃO:

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, esta comissão decide no sentido de **CONHECER** a impugnação ao Edital do Processo Licitatório 022/2018, na Modalidade Pregão Presencial n. 013/2018, proposto pela empresa PAVIMAQUINAS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 85.199.579/0001-71 por ser tempestivo e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE** pelos fundamentos descritos na fundamentação acima.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Lajeado Grande/SC, 07 de agosto de 2018.

Pregoeiro

– Edilson José Grolli

- Equipe de Apoio:

- Mariana kahler

- Sabrina F. Romani Beltrão

- Valdir Brunherotto

- Antoninho Baggio



Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Lajeado Grande



Processo Administrativo n. 022/2018
Processo de Licitação n. 022/2018
Licitação: Pregão Presencial n. 013/2018

Objeto: Objeto: AQUISIÇÃO DE UMA RETROESCAVADEIRA, NOVA, ZERO HORAS DE TRABALHO, ANO DE FABRICAÇÃO MINIMO 2018.

De acordo:

Nos termos do Artigo 109, § 4, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da comissão de licitação, **DECIDO** conhecer o recurso da empresa PAVIMAQUINAS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 85.199.579/0001-71, e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE** pelos fundamentos descritos na fundamentação.

É como decido. S.M.J.

Lajeado Grande/SC, 07 de agosto de 2018.



NOEL JOSÉ DAL MAGRO

Prefeito Municipal de Lajeado Grande/SC